



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Rurópolis



RURÓPOLIS-PA, 09 DE SETEMBRO DE 2022.

PARECER JURIDICO ADITIVO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 012/2022.

INTRESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS/PA.

ASSUNTO: Análise da possibilidade de Aditivo do **Contrato nº 013/2022**, que tem como objeto a aditar quantitativo e valores para **AQUISIÇÃO, COMPRA DE COMBUSTIVEL**, para suprir as necessidades da **Câmara Municipal de Rurópolis**.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ADITIVO DO CONTRATO Nº 161/2020. ADITIVO CONTRATUAL PARA AQUISIÇÃO, (COMPRA) DE COMBUSTIVEL DENTRO DO LIMITE LEGAL DE 25%. POSSIBILIDADE. ART. 65 §1º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

I - Análise da possibilidade de aditivo do contrato nº 013/2022, que tem como objeto aditar quantitativo e valores na Aquisição de gêneros alimentícios, para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Rurópolis.

II - Admissibilidade. Hipótese de aditivo contratual dentro do limite de 25% previsto no art. 65 § 1º, da lei nº 8.666, de 1993.

III - Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I - DO RELATÓRIO:

Por despacho da Comissão de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da possibilidade de aditivo ao **Contrato nº 013/2022**, que tem como objeto aditar quantitativo e valores a **aquisição de combustivel**, para utilização pela **Câmara Municipal de Rurópolis**, do ano de 2022, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Rurópolis



Oportuno esclarecer que o exame desta Assessoria Jurídica, é feito nos termos do **artigo 38, Parágrafo único**, da **Lei nº 8.666/93**, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para os princípios da legalidade e impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

Dito isso, passa-se a análise do processo.

É o relatório.

II- DA FUNDAMNETAÇÃO:

Ressalta-se, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fim de orientar as autoridades competentes, na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, o **Contrato Administrativo nº 013/2022** têm por objeto a aquisição de combustível para suprimento da **Câmara Municipal de Rurópolis**, razão por esse suprimento ser necessário promover o presente aditivo por quantitativo e valores, cumprindo a legislação licitatória.

Ocorre que foi noticiada, a necessidade da **Câmara Municipal de Rurópolis**, sobre a aquisição então constante no referido instrumento contratual, para garantir a continuidade dos trabalhos da Câmara Municipal, que serão entregues ainda no corrente ano de 2022, sob pena de colocar em risco a continuidade de prestar serviços aos munícipes dos serviços essenciais afeto a Câmara de Rurópolis/PA.

Embora tenha se estimado inicialmente o quantitativo para atender esta demanda, o quantitativo contratado se revelou insuficiente para tanto, necessitando de fornecimento de um quantitativo adicional, segundo requerido pela autoridade competente de forma justificada.

A **Lei nº 8.666/93**, admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no artigo 65, com a possibilidade de se impor ao contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual em até 25%, **in verbis**:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Rurópolis



Art. 65 - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - (...);

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Considerando toda a fundamentação apresentada, pode-se perceber com clareza a **plena possibilidade** de se **realizar aditivo de contrato**, com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o **limite de até 25%** do valor inicial atualizado do respectivo contrato – o qual aparentemente é respeitado no presente caso.

Além disso, o aditivo contratual revela-se aparentemente mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá o preço inicialmente contratado, o mesmo fornecedor que vem atendendo regularmente este objeto assim continuará, e se economizará tempo com a não realização de todo um certame para atender a este final do exercício financeiro, estando com respaldo legal, para assim se proceder, além do que, revela-se urgente a reposição do combustível para se garantir as necessidades a que se destina.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo e valor do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais.

Outrossim, cumpre asseverar que deve ser observado se o Contratado ainda mantém as condições que o tornaram habilitado e qualificado na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Rurópolis



Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados, em razão da legislação permitir que se promova termos aditivos nos limites especificados, o que ao nosso sentir, se limita a previsão da legislação da matéria.

III - CONCLUSÃO:

Feitas essas elucidações conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, podendo ser realizado o **Termo Aditivo ao Contrato nº 013/2022** em relação ao quantitativo requerido junto à empresa, **AUTO POSTO TAPAJÓS LTDA.**, respeitado quanto o valor a ser aditivado, o limite de 25% do valor contratual inicial, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer pela admissibilidade do feito.

Rurópolis /PA., 09 de setembro de 2022.

Raimundo Francisco de Lima Moura
Advogado OAB/PA – 8389.
Assessor Jurídico Câmara Municipal de Rurópolis.